



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 412 / 2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/05/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003224/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200212463

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASA DO SORVETEIRO DO NORDESTE LTDA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – MÁQUINA DE USO E PORTE INDUSTRIAL DESTINADA A PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL – IMPROCEDÊNCIA.

Não existe no ordenamento jurídico tributário estadual motivação legal para tornar o documento fiscal inidôneo pelo fato de seu destinatário ser pessoa física sem inscrição no CGF e o bem ser uma máquina de uso e porte industrial. Recurso Oficial conhecido e negado provimento, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Em ação fiscal deflagrada no Posto Fiscal de Penaforte, foi lavrado o presente auto de infração sob o palio de transporte de equipamento de uso e porte industrial acobertado pela nota fiscal nº 5274, destinado a pessoa física sem inscrição estadual, que, por este motivo, considerou a nota fiscal inidônea.

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 1º, 16 I "b", 21 II "c", 28, 131 III e VII "a", 169 I, como penalidade sugeriu o artigo 878 III "a", todos do Dec. nº 24.569/97.

Às fls. 03 dos autos consta o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 593/2002, seguido da primeira via da nota fiscal nº 5274, emitida por Arpifrio Indústria e Comércio Ltda, São Paulo.

O Termo de Ocorrência de Ação Fiscal encontra-se às fls. 05.

A mercadoria foi liberada através de Termo de Fiança, fls. 08/09.

Impugnação às fls. 15/30, argumentando, em síntese, que a eleição da autuada como sujeito passivo é indevida, pois não exerce serviço de transporte de cargas como atividade econômica principal, que não possui qualquer relação com o motivo da referida autuação, visto que o problema gira em torno da compra e venda efetuada em nome da Sra. Maria Ivandir F. Leite, em que o fisco alega que tal equipamento para ser adquirido se faz necessária a inscrição estadual, porém a falta de CGF não caracteriza a inidoneidade do documento fiscal. Pugna pela extinção e no mérito pede a improcedência.

A insigne Julgadora Monocrática se manifestou pela improcedência da autuação, fls. 33/34.

O Parecer nº 151/2003 da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de primeira instância. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando seu parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal imputa ao autuado a responsabilidade pelo transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

A motivação da inidoneidade do documento fiscal foi o fato da destinatária de um equipamento de uso e porte industrial ser uma pessoa física.

Deveras, o julgamento singular pela improcedência não merece qualquer reparo, uma vez que não existe qualquer comando normativo que torne o documento fiscal inidôneo pelo motivo apresentado pelo titular da ação fiscal, motivo pelo a presente increpação deve merecer os reproches deste Conselho.

Deste modo, me resta tão somente conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CASA DO SORVETEIRO DO NORDESTE LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO